PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012516-39.2014.815.0000– Capital
RELATOR :Des. José Ricardo Porto
AGRAVANTE :Lígia Maria Magalhães dos Santos Ferreira
ADVOGADA :Isabela Cavalcante de Brito Marinho
AGRAVADA :TAP – Transportes Aéreos Portugueses S.A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, DA LEI Nº 1.060/50, 165, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO. VÍCIO QUE GERA A NULIDADE DO DECRETO JUDICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADA. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE DEVE PROFERIR NOVO *DECISUM.*

- É bem verdade que para deferir o pleito de assistência judiciária gratuita o Magistrado não necessita tecer maiores comentários a respeito do seu posicionamento. Contudo, o seu indeferimento deve conter, mesmo que sucintamente, os fundamentos que

o levaram a não aquiescer ao requerimento, conforme extrai-se do *caput,* do art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

- *"Art. 5º O juiz,* ***se não tiver <u>fundadas razões</u> para indeferir o pedido****, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." (Caput, do art. 5º, da Lei nº 1.060/50). Grifo nosso.*

- *"Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.*" (**STJ**. AgRg no Ag 1395527 / RS. Rel. Min. Benedito Gonçalves. **J. em 24/05/2011**).

- O inc. IX do art. 93 da Constituição Federal impõe que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Logo, a ausência da fundamentação acarreta a nulidade da decisão proferida.

VISTOS.

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo Ativo interposto por *Lígia Maria Magalhães dos Santos Ferreira,* em desfavor da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital **que**, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais – processo nº 0061972-03.2014.815.2001 movida em face do *TAP – Transportes Aéreos Portugueses S.A*, **indeferiu o seu pedido de justiça gratuita**.

Em suas razões a recorrente afirma, inicialmente, que o decisório vergastado deve ser reformado, eis que está desprovido de qualquer fundamento fático e jurídico.

Outrossim, defende a presunção *juris tantum* de que se reveste a declaração de pobreza junta aos autos, não podendo o Magistrado ignorá-la por simplesmente "achar" que a parte tem condições econômicas e indeferir o benefício.

Ao final, após colacionar jurisprudência pátria, pugna pelo deferimento da liminar pleiteada e, no mérito, pelo provimento da irresignação instrumental, para que seja aceito o seu pedido de justiça gratuita (fls. 02/09).

É o relatório.

DECIDO.

Como pode ser visto do relato, a agravante busca, através deste recurso, a concessão da justiça gratuita formulada e indeferida no primeiro grau de jurisdição.

Inicialmente, deparo-me com uma questão de ordem pública, que não pode ser relevada por este Magistrado, que é a carência de fundamentação da decisão agravada.

Porém, antes de enfrentar o caso concreto, teço breves comentários a respeito do referido tema (fundamentação dos decretos judiciais).

O nosso Código de Processo Civil, em seu art. 165, leciona o seguinte:

> *"**Art. 165.** As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; **as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso**."* (Art. 165 do CPC). Grifo nosso.

Discorrendo a respeito do dispositivo processual acima transcrito, a doutrina presta as seguintes lições:

> *"2. Fundamentação concisa. As decisões interlocutórias e os despachos podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, que significa fundamentação breve, sucinta. O juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação (CF 93 IX). Concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação. Todavia, a lei permite que sentenças mais simples, como, v.g., as de extinção do processo sem resolução do mérito, possam ser prolatadas com forma concisa e fundamentação sucinta* (CPC 459 caput in fine)." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006. Editora Revista dos Tribunais. Pág.: 378)

Por sua vez, o inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, estabelece que:

> *"Art. 93 (...)*
> *(…)*
> *IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade(...)"* (Inciso IX, do art. 93, da CF).

Feitas essas considerações, passo a examinar a causa em debate.

Analisando o *decisum* agravado, cuja cópia respectiva encontra-se encartada às fls. 13, extrai-se o seguinte teor:

> *"Vistos, etc.*
> *Indefiro o pedido de assistência judiciária eis que a assistência judiciária deve ser deferida em casos de ausência de condições financeiras o que não se vislumbra na presente hipótese.*
> *Intime-se a demandante para que no prazo de 10 dias efetue o pagamento do valor das custas, pena de indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem apreciação do mérito"* (fls. 13).

Portanto, o decreto judicial recorrido diz respeito ao indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela promovente, ora recorrente, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais – processo nº 0061972-03.2014.815.2001

Pois bem, é cediço que para deferir o referido pleito o Magistrado não necessita tecer maiores comentários.

Contudo, o seu indeferimento deve conter, mesmo que sucintamente, os fundamentos que levaram o Juiz a não aquiescer ao requerimento, conforme extrai-se do *caput*, do art. 5º, da Lei nº 1.060/50:

> *"Art. 5º O juiz,* ***se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido****, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas."* (Caput, do art. 5º, da Lei nº 1.060/50). Grifo nosso.

Portanto, nos casos como o ora em debate, o Julgador deve expor os motivos que lhe conduziram a indeferir o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido, trago à baila aresto do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.*
> *1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.*
> *2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.*
> *3.* ***Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.***
> *4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção*

de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido." (**STJ**. AgRg no Ag 1395527 / RS. Rel. Min. Benedito Gonçalves. **J. em 24/05/2011**). Grifo nosso.

No mesmo diapasão, colaciono jurisprudência desta Corte, em hipóteses semelhantes a dos autos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ***PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO*** *- IRRESIGNAÇÃO* ***-PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VICIO CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF - DECRETAÇÃO DA NULIDADE -NECESSIDADE*** *- ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. - A decisão judicial que não apresenta a necessária motivação, por deixar de explicitar o Direito e os fatos determinantes da convicção do julgador, mesmo que sucintamente, afronta o devido processo legal - garantia do Estado Democrático de Direito -, a par de acarretar o cerceamento de defesa dos litigantes, por impedir o embasamento de eventuais recursos."* **(TJPB.** AI nº 200.2007.747281-5/001. Rel. Dr. Rodrigo Marques Silva Lima, Juiz de Direito convocado para substituir a Ínclita Desª Maria de Fátima M. B. Cavalcanti. J. em 22/01/2008). Grifo nosso.

"PROCESSO CIVIL. Decisão interlocutória. ***Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ausência de fundamentação. Nulidade ex officio.*** *A ausência de fundamentação dos atos decisórios traduz transgressão de natureza constitucional, art. 93, inc. IX da CF, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório e gerando a nulidade do pronunciamento judicial."* (**TJPB**. AI nº 200.2004.057369-9/001. Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior. J. em 10/01/2006). Grifo nosso.

Não é demais citar julgados de outros tribunais pátrios:

"AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. ***Indeferimento da justiça gratuita e intimação do executado a fim de indicar bens passíveis de penhora. Decisão sem fundamentação alguma. Nulidade reconhecida nos termos do art 93, IX da Constituição Federal. Recurso provido."*** **(TJSP**. AI nº 0499034-34.2010.8.26.0000. Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville. **J. em 23/11/2010**). Grifo nosso.

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU.* ***É nula a decisão carente de fundamentação. No caso, o juízo a quo, ao apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, não expôs (sequer de modo conciso) qualquer motivo para o seu indeferimento, violando, desta forma, o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 165, do CPC.*** *Devem, pois, os autos retornar à origem para que o magistrado a quo profira nova decisão. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA."* (**TJRS**. AI nº 70028967842. Rel. Des. Francisco José Moesch. **J. em 03/06/2009**). Grifo nosso.

Diante do acima exposto, o decreto judicial agravado foi proferido sem a necessária fundamentação, razão pela qual o mesmo deve ser anulado, devendo o Juízo de origem proferir novo *decisum*, dessa vez devidamente fundamentado, mesmo que de forma breve e sucinta, com as razões que o levaram ao deferimento ou indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Assim, sem maiores delongas, pelas considerações explanadas, com o maior respeito ao Magistrado de primeiro grau de jurisdição, **ANULO** a decisão recorrida, a fim de que o Juiz singular profira outra no seu lugar, obedecendo ao que preceitua os arts. 5º, da Lei nº 1.060/50, 165, da Lei Adjetiva Civil, e 93, IX, da Constituição Federal, restando prejudicada análise do mérito da irresignação instrumental.

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/05